



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.882, DE 2012 **(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)**

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir o percentual da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) incidente sobre águas minerais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4170/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

V – águas minerais: 0,3% (três décimos por cento).

.....”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada visa a reduzir o percentual da alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) incidente sobre as águas minerais, que hoje, a nosso ver, são incorretamente oneradas com a alíquota de dois por cento, aplicável no caso mais geral dos minérios explorados em nosso país.

A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, em seu art. 2º, define os percentuais da compensação financeira a serem cobrados sobre os minérios produzidos no país, bem como os entes entre os quais se dará a distribuição do montante arrecadado.

Nesse dispositivo legal, estipula-se que o percentual da CFEM para ferro, fertilizantes, carvão **e demais substâncias minerais** será de dois por cento sobre o valor da produção.

Como se pode perceber, a legislação não diz, diretamente, qual será o percentual da compensação devido pela exploração de águas minerais; entretanto, doutrinária e jurisprudencialmente, a água mineral possui natureza jurídica de minério, pelo que legal se torna a cobrança da citada compensação financeira.

Pela importância que possui a água mineral, entendemos que devem ser estimulados os investimentos no setor, a fim de se ter uma redução nos preços cobrados do consumidor final, pois, além da CFEM, o produto também está submetido a elevada carga tributária; assim sendo, uma alternativa legalmente

adequada para a diminuição dos encargos totais sobre as águas minerais seria a redução do percentual da compensação financeira sobre elas incidente.

Ressaltamos que o tratamento diferenciado previsto em nossa proposição para as águas minerais justifica-se pelos aspectos específicos que envolvem esse recurso natural, e que flagrantemente o diferenciam dos demais produtos com os quais é conjuntamente tratado na supracitada legislação.

É certo que a alíquota ora proposta para a CFEM sobre águas minerais é relativamente baixa, e somente encontra paralelo na alíquota de dois décimos por cento, cobrada sobre o valor da produção de pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres; no entanto, caberia lembrar que, enquanto esses minérios têm um alto valor de mercado, justificando a baixa alíquota, no caso das águas minerais, a alíquota mais baixa se justifica pela essencialidade do produto, pois seu consumo não é uma escolha a ser feita, mas uma obrigação na manutenção da vida e da saúde humanas.

Assim sendo, torna-se claro que a finalidade da extração da água mineral não é estruturalmente econômica, como se verifica no caso dos demais minérios, mas, predominantemente, uma questão de saúde pública.

Finalmente, outro aspecto diferencial a ser considerado é o do impacto ambiental provocado pela exploração da água mineral, significativamente menor do que no caso da exploração dos demais recursos minerais, o que faz com que, tendo em vista o caráter eminentemente reparador e indenizatório da CFEM, não seja adequada, no caso das águas minerais, a incidência de uma alíquota semelhante à dos demais recursos minerais.

Diante de todo o exposto, portanto, e destacando o caráter de restabelecimento de critérios justos presente em nossa proposição, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto, e sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a

montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de

responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
